



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 467-13.2016.6.21.0070

Procedência: ESTAÇÃO – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PLINIO DAVI TRIQUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO
TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO
DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO.
ESCLARECIMENTOS APÓS O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO.**

**1. Os prazos processuais nas prestações de contas são
contínuos e peremptórios, não se admitindo manifestação
extemporânea. 2. Admitindo-se a manifestação intempestiva,
tem-se que assiste razão ao recorrente, merecendo reforma a
sentença. *Parecer (i) pelo desprovimento do recurso e
manutenção da sentença de desaprovação das contas,
ante a impossibilidade de análise de documentos juntados
intempestivamente, e, em caso de entendimento contrário,
(ii) admitindo-se a análise dos documentos intempestivos,
pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam
aprovadas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PLINIO DAVI TRIQUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Estação/RS pelo Partido Verde – PV, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise técnica (fl. 10), constatou-se a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Intimado, ficou-se inerte o prestador (fl. 13). Sobreveio parecer Técnico Conclusivo (fl. 14) ratificando as irregularidades constatadas na análise técnica (fl. 10) e manifestando-se pela desaprovação das contas.

Em parecer (fl. 18), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer Técnico Conclusivo, isto é, pela desaprovação.

Sobreveio sentença (fl. 19), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 21-32), alegando, em síntese, a utilização de o automóvel próprio, que restou, inclusive, declarado no momento do registro da candidatura, e que o valor gasto com gasolina é irrisório, apenas R\$ 100,00 (cem reais). Requer, assim, a reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/12/2016 (fl. 20) e o recurso foi interposto em 12/12/2016 (fl. 21), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 07-08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 14), a unidade técnica da 70ª Zona Eleitoral verificou a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Ante os indícios de omissão de gastos apontados pela unidade técnica, a sentença (fl. 19) julgou desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 21-32), o recorrente sustenta que o automóvel utilizado pertence a ele próprio, tendo sido declarado no momento do registro da candidatura, e que o valor gasto com gasolina é irrisório, apenas R\$ 100,00 (cem reais).

Não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a apresentação de esclarecimentos e de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR. MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravado regimental conhecido e não provido.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para manifestação, não devem os documentos das fls. 26-32 serem considerados**, devendo ser mantida a sentença que entendeu pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada intempestiva dos documentos de fls. 26-32, tem-se que **assiste razão ao recorrente**, senão vejamos.

Em relação à utilização de recursos e bens próprios, os arts. 15 e 19, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15 impõem as seguintes restrições:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (grifados).

No presente caso, com a juntada intempestiva de documentos com o recurso, tem-se que o recorrente juntou declaração de utilização de veículo próprio (fl. 32), prova da propriedade do veículo (fl. 31) e nota fiscal de abastecimento, constando o seu CNPJ de candidato e tendo sido datado de 26/09/2016, ou seja, durante o período de campanha eleitoral (fls. 26 e 30).

Da análise da declaração de bens do candidato, obtida através do sítio eletrônico do TSE – Divulgação de candidaturas e contas eleitorais, tem-se que o automóvel em questão encontra-se no detalhamento dos seus bens - UM AUTOMÓVEL GM AGILE 1.4 MT - LTZ, ANO 2013/2014-, razão pela qual restou demonstrado já integrar o seu patrimônio quando do pedido de registro da respectiva candidatura.

Dessa forma, embora não tenha sido emitido recibo eleitoral e nem sido sanada a irregularidade no momento oportuno, tem-se que ausência de registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro e som restou sanada através **(i)** da comprovação de utilização bem próprio, tendo em vista a possibilidade de comprovação da propriedade do bem em momento anterior ao do pedido do registro de candidatura, **(ii)** de elementos idôneos a indicar o uso do veículo próprio, e **(iii)** o fato de o acréscimo desse recurso não ultrapassar o limite de gastos previstos na lei para o cargo ao qual concorreu (art. 23, §1º-A, da LE c/c art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUSÊNCIA DE TERMO DE PROPRIEDADE E DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A assinatura pelo doador em recibo eleitoral pode ser suprida se este puder ser identificado. No caso dos autos, o doador dos recibos sem assinatura era a Direção Regional do Partido, o que pode ser comprovado pelas notas fiscais acostadas aos autos.

2. A ausência de termo de doação de bens estimáveis em dinheiro não compromete a regularidade das contas, já que as doações se fizeram acompanhar das respectivas notas fiscais e dos competentes recibos eleitorais, legitimando a arrecadação.

3. A ausência de termo de doação de bens estimáveis e de documento de propriedade do veículo pode ser ressalvada, uma vez que o doador é o próprio candidato e a doação estimável é de pequena monta.

4. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 191413, Acórdão nº 6332 de 25/02/2015, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 6332, Data 25/02/2015, Página 03/04) (grifado).

Recurso. Prestação de contas de candidato. Eleições 2012.

Contas consideradas "não prestadas" pelo julgador monocrático.

A apresentação das contas acompanhada de documentação, ainda que incompleta, afasta o enquadramento de que aludidas contas não foram prestadas. (...) **Justificada a arrecadação anterior a abertura da conta, tratando-se de valor atinente a recurso estimável pela cessão de veículo próprio para a campanha. Juntado aos autos o termo de cessão, bem como documento que comprova a propriedade do veículo.** Irregularidades que não comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Aprovação das contas, com ressalvas.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 57680, Acórdão de 03/10/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 07/10/2013, Página 6)

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

- Não há cerceamento de defesa quando, mesmo não intimado para se manifestar sobre o relatório preliminar, o advogado apresenta os documentos solicitados no prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Não configura irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, a não apresentação dos canchotos dos recibos eleitorais utilizados referentes a recursos do próprio candidato aplicados em campanha, desde que outros documentos demonstrem a ocorrência das doações.

- **A não apresentação do termo de cessão e do comprovante de propriedade de veículo do candidato utilizado em campanha pode ser relevada quando registrada a propriedade do automóvel na declaração de bens que consta do pedido de registro de candidatura.**

- Constitui irregularidade meramente formal a ausência dos critérios de avaliação de bens estimáveis em dinheiro.

- A apresentação posterior de notas fiscais referentes a gastos com combustível e com publicidade por materiais impressos supre a irregularidade.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 56718, Acórdão nº 28895 de 13/11/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 21/11/2013, Página 9)

Logo, admitindo-se a análise dos documentos juntados intempestivamente, merece reforma a sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo *(i)* pelo **desprovemento do recurso** e manutenção da sentença de **desaprovação das contas**, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados intempestivamente, e, em caso de entendimento contrário, *(ii)* admitindo-se a análise dos documentos intempestivos, pelo **provemento do recurso**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL